

**Lei 8069-90 - Estatuto da Criança e do Adolescente**  
**ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

**LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.**

**Livro I**

**TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**TÍTULO II - DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

**TÍTULO III - DA PREVENÇÃO**

**Livro II**

**TÍTULO I - DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO**

**TÍTULO II - DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO**

**TÍTULO III - DA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL**

**TÍTULO IV - DAS MEDIDAS PERTINENTES AOS PAIS OU RESPONSÁVEIS**

**TÍTULO V - DO CONSELHO TUTELAR**

**TÍTULO VI - DO ACESSO À JUSTIÇA**

**TÍTULO VII - DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS**

**Livro I**

**TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art 1º** - Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

**Art 2º** - Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

**Parágrafo único** - Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

**Art 3º** - A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros, meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

**Art 4º** - É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

**Parágrafo Único** - A garantia de prioridade compreende:

- a)** primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b)** precedência do atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- e)** preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d)** destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

**Art 5°** - Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

**Art 6°** - Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais e a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

## **TÍTULO II - DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

### **CAPÍTULO I - DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE**

**Art 7°** - A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

**Art 8°** - É assegurado à gestante, através do Sistema Único de Saúde, o atendimento pré e perinatal.

**§ 1°** - A gestante será encaminhada aos diferentes níveis de atendimento, segundo critérios médicos específicos, obedecendo-se aos princípios de regionalização e hierarquização do Sistema.

**§ 2°** - A parturiente será atendida preferencialmente pelo mesmo médico que a acompanhou na fase pré-natal.

**§ 3°** - Incumbe ao Poder Público propiciar apoio alimentar à gestante e à nutriz que dele necessitem.

**Art 9°** - O Poder Público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade.

**Art 10°** - Os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, são obrigados a:

**I** - manter registro das atividades desenvolvidas, através de prontuários individuais, pelo prazo de dezoito anos

**II** - identificar o recém-nascido mediante o registro de sua impressão plantar e digital e da impressão digital da mãe, sem prejuízo de outras formas normatizadas pela autoridade administrativa competente;

**III** - proceder a exames visando ao diagnóstico e terapêutica de anormalidades no metabolismo do recém-nascido, bem como prestar orientação aos pais;

**IV** - fornecer declaração de nascimento onde constem necessariamente as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato;

**V** - manter alojamento conjunto, possibilitando ao neonato a permanência junto à mãe.

**Art 11** - É assegurado atendimento médico à criança e ao adolescente, através do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

**§1º** - A criança e o adolescente portadores de deficiência receberão atendimento especializado

**§ 2º** - Incumbe ao Poder Público fornecer gratuitamente àqueles que necessitarem os medicamentos, próteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

**Art 12** - Os estabelecimentos de atendimento à saúde deverão proporcionar condições para a permanência em tempo integral de um dos pais ou responsável, nos casos de internação de criança ou adolescente.

**Art 13** - Os casos de suspeita ou confirmação de maus tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.

**Art 14** - O Sistema Único de Saúde promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos.

**Parágrafo Único** - É obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias.

## **CAPÍTULO II - DO DIREITO À LIBERDADE, AO RESPEITO E À DIGNIDADE**

**Art 15** - A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

**Art 16** - O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

**I** - ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários ressalvadas as restrições legais;

**II** - opinião e expressão;

**III** - crença e culto religioso;

**IV** - brincar, praticar esportes e divertir-se;

**V** - participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;

**VI** - participar da vida política, na forma da lei;

**VII** - buscar refúgio, auxílio e orientação.

**Art 17** - O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

**Art 18** - É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

## **CAPÍTULO III - DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA**

### **Seção I - Disposições Gerais**

**Art 19** - Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.

**Art 20** - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

**Art 21** - O pátrio poder será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.

**Art 22** - Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

**Art 23** - A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do pátrio poder.

**Parágrafo Único** - Não existindo outro motivo que por si só autorize a decretação da medida, a criança ou o adolescente será mantido em sua família de origem, a qual deverá obrigatoriamente ser incluída em programas oficiais de auxílio.

**Art 24** - A perda e a suspensão do pátrio poder serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o Art 22.

## **Seção II - Da Família Natural**

**Art 25** - Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.

**Art 26** - Os filhos havidos fora do casamento poderão ser reconhecidos pelos pais, conjunta ou separadamente, no próprio termo de nascimento. Por testamento, mediante escritura ou outro documento público, qualquer que seja a origem da filiação.

**Parágrafo Único** - O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou suceder-lhe ao falecimento, se deixar descendentes.

**Art 27** - O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça.

## **Seção III - Da Família Substituta**

### **Subseção I - Disposições Gerais**

**Art 28** - A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.

**§1º** - Sempre que possível, a criança ou adolescente deverá ser previamente ouvido e a sua opinião devidamente considerada.

**§ 2º** - Na apreciação do pedido levar-se-á em conta o grau de parentesco e a relação da afinidade ou de afetividade, a fim de evitar ou minorar as conseqüências decorrentes da medida.

**Art 29** - Não se deferirá colocação em família substituta a pessoa que revele, por qualquer modo, incompatibilidade com a natureza da medida ou não ofereça ambiente familiar adequada.

**Art 30** - A colocação em família substituta não admitirá transferência da criança ou adolescente a terceiros ou a entidades governamentais ou não-governamentais, sem autorização judicial.

**Art 31** - A colocação em família substituta estrangeira constitui medida excepcional, somente admissível na modalidade de adoção.

**Art 32** - Ao assumir a guarda ou a tutela, o responsável prestará compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo, mediante termo nos autos.

## **Subseção II - Da guarda**

**Art 33** - A guarda obriga à prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.

**§1º** - A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros.

**§2º** - Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados.

**§3º** - A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários.

**Art 34** - O Poder Público estimulará, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado.

**Art 35** - A guarda poderá ser revogada a qualquer tempo, mediante ato judicial fundamentado, ouvido o Ministério Público.

## **Subseção III - Da tutela**

**Art 36** - A tutela será deferida, nos termos da lei civil, a pessoa de até vinte e um anos incompletos.

**Parágrafo Único** - O deferimento da tutela pressupõe a prévia decretação da Perda ou

suspensão do pátrio poder e implica necessariamente o dever de guarda.

**Art 37** - A especialização de hipoteca legal será dispensada, sempre que o tutelado não possuir bens ou rendimentos ou por qualquer outro motivo relevante.

**Parágrafo Único** - A especialização de hipoteca legal será também dispensada se os bens, porventura existentes em nome do tutelado, constarem de instrumento público, devidamente registrado no registro de imóveis, ou se os rendimentos forem suficientes apenas para a manutenção do tutelado, não havendo sobra significativa ou provável.

**Art 38** - Aplica-se à destituição da tutela o disposto no Art 24.

#### **Subseção IV - Da adoção**

**Art 39** - A adoção de criança e de adolescente rege-se-á segundo o disposto, nesta Lei.

**Parágrafo Único** - É vedada a adoção por procuração.

**Art 40** - O adotando deve contar com, no máximo, dezoito anos à data do pedido, salvo se já estiver sob a guarda ou tutela dos adotantes.

**Art 41** - A adoção atribuiu a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

§ 1º - Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes.

§ 2º - É recíproco o direito sucessório entre o adotado, seus descendentes, o adotante, seus ascendentes, descendentes e colaterais até o 4º grau, observada a ordem de vocação hereditária.

**Art 42** - Podem adotar os maiores de vinte e um anos, independentemente de estado civil.

§1º - Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando.

§2º - A adoção por ambos os cônjuges ou concubinos poderá ser formalizada, desde que um deles tenha completado vinte e um anos de idade, comprovada a estabilidade da família.

§3º - O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando.

§4º - Os divorciados e os judicialmente separados poderão adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas, e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância da sociedade conjugal.

§5º - A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença.

**Art 43** - A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos.

**Art 44** - Enquanto não der conta de sua administração e saldar o seu alcance, não pode o tutor ou o curador adotar o pupilo ou o curatelado.

**Art 45** - A adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando.

**§1º** - O consentimento será dispensado em relação à criança ou adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do pátrio poder.

**§2º** - Em se tratando de adotando maior de doze anos de idade, será também necessário o seu consentimento.

**Art 46** - A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo que a autoridade judiciária fixar, observadas as peculiaridades do caso.

**§1º** - O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando não tiver mais de um ano de idade ou se, qualquer que seja a sua idade, já estiver na companhia do adotante durante tempo suficiente para se poder avaliar a conveniência da constituição do vínculo.

**§2º** - Em caso de adoção por estrangeiro residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência, cumprido no território nacional, será de no mínimo quinze dias para crianças de até dois anos de idade, e de no mínimo trinta dias quando se tratar de adotando acima de dois anos de idade.

**Art 47** - O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão.

**§1º** - A inscrição consignará o nome dos adotantes como pais, bem como o nome de seus ascendentes.

**§2º** - O mandado judicial, que será arquivado, cancelará o registro original do adotado.

**§3º** - Nenhuma observação sobre a origem do ato poderá constar nas certidões do registro.

**§4º** - A critério da autoridade judiciária, poderá ser fornecida certidão para a salvaguarda de direitos.

**§5º** - A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido deste, poderá determinar a modificação do prenome.

**§6º** - A adoção produz seus efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença, exceto na hipótese prevista no Art 42º, § 5º, caso em que terá força retroativa à data do óbito.

**Art 48** - A adoção é irrevogável.

**Art 49** - A morte dos adotantes não restabelece o pátrio poder dos pais naturais.

**Art 50** - A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção.

**§1º** - O deferimento da inscrição dar-se-á após prévia consulta aos órgãos técnicos do Juizado, ouvido o Ministério Público.

**§2º** - Não será deferida a inscrição se o interessado não satisfazer os requisitos legais, ou verificada qualquer das hipóteses previstas no Art 29.

**Art 51** - Cuidando-se de pedido de adoção formulado por estrangeiro residente ou domiciliado fora do País, observar-se-á o disposto no Art 31.

**§1º** - O candidato deverá comprovar, mediante documento expedido pela autoridade competente do respectivo domicílio, estar devidamente habilitado à adoção, consoante as leis do seu país, bem como apresentar estudo psico-social elaborado por agência especializada e credenciada no país de origem.

**§2º** - A autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá

determinar a apresentação do texto pertinente à legislação estrangeira, acompanhado de prova da respectiva vigência.

**§3º** - Os documentos em língua estrangeira serão juntados aos autos, devidamente autenticados pela autoridade consular, observados os tratados e convenções internacionais, e acompanhados da respectiva tradução, por tradutor público juramentado.

**§4º** - Antes de consumada a adoção não será permitida a saída do adotando do território nacional.

**Art 52** - A adoção internacional poderá ser condicionada a estudo prévio e análise de uma comissão estadual judiciária de adoção, que fornecerá o respectivo laudo de habilitação para instruir o processo competente.

**Parágrafo Único** - Competirá à comissão manter registro centralizado de interessados estrangeiros em adoção.

#### **CAPÍTULO IV - DO DIREITO À EDUCAÇÃO, À CULTURA, AO ESPORTE E AO LAZER**

**Art 53** - A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

**I** - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

**II** - direito de ser respeitado por seus educadores;

**III** - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;

**IV** - direito de organização e participação em entidades estudantis;

**V** - acesso a escola pública e gratuita próxima de sua residência.

**Parágrafo Único** - É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.

**Art 54** - É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

**I** - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

**II** - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

**III** - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

**IV** - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

**V** - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

**VI** - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador;

**VII** - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

**§1º** - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

**§2º** - O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

**§3º** - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsável, pela frequência à escola.



**Art 55** - Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino.

**Art 56** - Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

**I** - maus-tratos envolvendo seus alunos;

**II** - reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;

**III** - elevados níveis de repetência.

**Art 57** - O Poder Público estimulará pesquisas, experiências e novas propostas relativas a calendário, serração, currículo, metodologia, didática e avaliação, com vistas à inserção de crianças e adolescentes excluídos do ensino fundamental obrigatório.

**Art 58** - No processo educacional respeitar-se-ão os valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo-se a estes a liberdade de criação e o acesso às fontes de cultura.

**Art 59** - Os Municípios, com apoio dos Estados e da União, estimularão e facilitarão a destinação de recursos e espaços para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

## **CAPÍTULO V - DO DIREITO À PROFISSIONALIZAÇÃO E À PROTEÇÃO NO TRABALHO**

**Art 60** - É proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz.

**Art 61** - A proteção ao trabalho dos adolescentes é regulada por legislação especial, sem prejuízo do disposto nesta Lei.

**Art 62** - Considera-se aprendizagem a formação técnico-profissional ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor.

**Art 63** - A formação técnico-profissional obedecerá aos seguintes princípios:

**I** - garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino regular;

**II** - atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente;

**III** - horário especial para o exercício das atividades.

**Art 64** - Ao adolescente até quatorze anos de idade é assegurada bolsa de aprendizagem.

**Art 65** - Ao adolescente aprendiz, maior de quatorze anos, são assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários.

**Art 66** - Ao adolescente portador de deficiência é assegurado trabalho protegido.

**Art 67** - Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado

trabalho:

**I** - noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte;

**II** - perigoso, insalubre ou penoso;

**III** - realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;

**IV** - realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

**Art 68** - O programa social que tenha por base o trabalho educativo, sob responsabilidade de entidade governamental ou não-governamental sem fins lucrativos, deverá assegurar ao adolescente que dele participe condições de capacitação para o exercício de atividade regular remunerada.

**§1º** - Entende-se por trabalho educativo a atividade laboral em que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando prevalecem sobre o aspecto produtivo.

**§2º** - A remuneração que o adolescente recebe pelo trabalho efetuado ou a participação na venda dos produtos de seu trabalho não desfigura o caráter educativo.

**Art 69** - O adolescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho, observados os seguintes aspectos, entre outros:

**I** - respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

**II** - capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

## **TÍTULO III - DA PREVENÇÃO**

### **CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art 70** - É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

**Art 71** - A criança e o adolescente têm direito a informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

**Art 72** - As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção especial outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

**Art 73** - A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade da pessoa física ou jurídica, nos termos desta Lei.

### **CAPÍTULO II - DA PREVENÇÃO ESPECIAL**

#### **Seção I - Da Informação, Cultura, Lazer, Esportes, Diversões e Espetáculos**

**Art 74** - O Poder Público, através do órgão competente, regulará as diversões e espetáculos públicos, informando sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horário em que sua apresentação se mostre inadequada.

**Parágrafo Único** - Os responsáveis pelas diversões e espetáculos públicos deverão afixar,

em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza do espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação.

**Art 75** - Toda criança ou adolescente terá acesso às diversões e espetáculos públicos classificados como adequados à sua faixa etária.

**Parágrafo Único** - As crianças menores de dez anos somente poderão ingressar e permanecer nos locais de apresentação ou exibição quando acompanhadas dos pais ou responsável.

**Art 76** - As emissoras de rádio e televisão somente exibirão, no horário recomendado para o público infanto-juvenil, programas com finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas.

**Parágrafo Único** - Nenhum espetáculo será apresentado ou anunciado sem aviso de sua classificação, antes de sua transmissão, apresentação ou exibição.

**Art 77** - Os proprietários, diretores, gerentes e funcionários de empresas que explorem a venda ou aluguel de fitas de programações em vídeo cuidarão para que não haja venda ou locação em desacordo com a classificação atribuída pelo órgão competente.

**Parágrafo Único** - As fitas a que alude este artigo deverão exibir, no invólucro, informação sobre a natureza da obra e a faixa etária a que se destinam.

**Art 78** - As revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes deverão ser comercializadas em embalagem lacrada, com a advertência de seu conteúdo.

**Parágrafo Único** - As editoras cuidarão para que as capas que contenham mensagens pornográficas ou obscenas sejam protegidas com embalagem opaca.

**Art 79** - As revistas e publicações destinadas ao público infanto-juvenil não poderão conter ilustrações, fotografias, legendas, crônicas ou anúncios de bebidas alcoólicas, tabaco, armas e munições, e deverão respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família.

**Art 80** - Os responsáveis por estabelecimentos que explorem comercialmente bilhar, sinuca ou congêneres ou por casas de jogos, assim entendidas as que realizem apostas, ainda que eventualmente, cuidarão para que não seja permitida a entrada e a permanência de crianças e adolescentes no local, afixando aviso para orientação do público.

## **Seção II - Dos Produtos e Serviços**

**Art 81** - É Proibida a venda à criança ou ao adolescente de:

**I** - armas, munições e explosivos;

**II** - bebidas alcoólicas;

**III** - produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida;

**IV** - fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que pelo seu reduzido potencial sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida;

**V** - revistas e publicações a que alude o Art 78º;

**VI** - bilhetes lotéricos e equivalentes.

**Art 82** - É proibida a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável.

### **Seção III - Da Autorização para Viajar**

**Art 83** - Nenhuma criança poderá viajar para fora da comarca onde reside, desacompanhada dos pais ou responsável, sem expressa autorização judicial.

**§1º** - A autorização não será exigida quando:

**a)** tratar-se de comarca contígua à da residência da criança, se na mesma unidade da Federação, ou incluída na mesma região metropolitana;

**b)** a criança estiver acompanhada:

**1)** de ascendente ou colateral maior, até o terceiro grau, comprovado documentalmente o parentesco;

**2)** de pessoa maior, expressamente autorizada pelo pai, mãe ou responsável.

**§2º** - A autoridade judiciária poderá, a pedido dos pais ou responsável, conceder autorização válida por dois anos.

**Art 84** - Quando se tratar de viagem ao exterior, a autorização é dispensável, se a criança ou adolescente:

**I** - estiver acompanhado de ambos os pais ou responsável;

**II** - viajar na companhia de um dos pais, autorizado expressamente pelo outro através de documento com firma reconhecida.

**Art 85** - Sem prévia e expressa autorização judicial, nenhuma criança ou adolescente nascido em território nacional poderá sair do País em companhia de estrangeiro residente ou domiciliado no exterior.

## **Livro II - PARTE ESPECIAL**

### **TÍTULO I - DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO**

#### **CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art 86** - A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

**Art 87** - São linhas de ação da política de atendimento:

**I** - políticas sociais básicas;

**II** - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;

**III** - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psico-social às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

**IV** - serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;

**V** - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do

adolescente.

**Art 88** - São diretrizes da política de atendimento:

**I** - municipalização do atendimento;

**II** - criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e o adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais;

**III** - criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;

**IV** - manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do, adolescente;

**V** - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional;

**VI** - mobilização da opinião pública no sentido da indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade.

**Art 89** - A função de membro do Conselho Nacional e dos conselhos estaduais e municipais dos direitos da criança e do adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

## **CAPÍTULO II - DAS ENTIDADES DE ATENDIMENTO**

### **Seção I - Disposições Gerais**

**Art 90** - As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e sócio-educativos destinados a crianças e adolescentes, em regime de:

**I** - orientação e apoio sócio-familiar;

**II** - apoio sócio-educativo em meio aberto;

**III** - colocação familiar;

**IV** - abrigo;

**V** - liberdade assistida;

**VI** - semiliberdade;

**VII** - internação.

**Parágrafo Único** - As entidades governamentais e não-governamentais deverão proceder a inscrição de seus programas, especificando os regimes de atendimento, na forma definida neste artigo, junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária.

**Art 91** - As entidades não-governamentais somente poderão funcionar depois de registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual comunicará o registro ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária da respectiva localidade.

**Parágrafo Único** - Será negado o registro à entidade que:

- a) não ofereça instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;
- b) não apresente plano de trabalho compatível com os princípios desta Lei;
- c) esteja irregularmente constituída;
- d) tenha em seus quadros pessoas inidôneas.

**Art 92** - As entidades que desenvolvam programas de abrigo deverão adotar os seguintes princípios:

- I** - preservação dos vínculos familiares;
- II** - integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família de origem;
- III** - atendimento personalizado e em pequenos grupos;
- IV** - desenvolvimento de atividades em regime de co-educação;
- V** - não-desmembramento de grupos de irmãos;
- VI** - evitar, sempre que possível, a transferência para outras entidades de crianças e adolescentes abrigados;
- VII** - participação na vida da comunidade local;
- VIII** - preparação gradativa para o desligamento;
- IX** - participação de pessoas da comunidade no processo educativo.

**Parágrafo Único** - O dirigente de entidade de abrigo é equiparado ao guardião, para todos os efeitos de direito.

**Art 93** - As entidades que mantenham programa de abrigo poderão, em caráter excepcional e de urgência, abrigar crianças e adolescentes sem prévia determinação da autoridade competente, fazendo comunicação do fato até o 2º dia útil imediato.

**Art 94** - As entidades que desenvolvem programas de internação têm as seguintes obrigações, entre outras:

- I** - observar os direitos e garantias de que são titulares os adolescentes;
- II** - não restringir nenhum direito que não tenha sido objeto de restrição na decisão de internação;
- III** - oferecer atendimento personalizado, em pequenas unidades e grupos reduzidos;
- IV** - preservar a identidade e oferecer ambiente de respeito e dignidade ao adolescente;
- V** - diligenciar no sentido do restabelecimento e da preservação dos vínculos familiares;
- VI** - comunicar à autoridade judiciária, periodicamente, os casos em que se mostre inviável ou impossível o reatamento dos vínculos familiares;
- VII** - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança e os objetos necessários à higiene pessoal;
- VIII** - oferecer vestuário e alimentação suficientes e adequados à faixa etária dos adolescentes atendidos;
- IX** - oferecer cuidados médicos, psicológicos, odontológicos e farmacêuticos;
- X** - propiciar escolarização e profissionalização;
- XI** - propiciar atividades culturais, esportivas e de lazer;
- XII** - propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças;
- XIII** - proceder a estudo social e pessoal de cada caso;
- XIV** - reavaliar periodicamente cada caso, com intervalo máximo de seis meses, dando

ciência dos resultados à autoridade competente;

**XV** - informar, periodicamente, o adolescente internado sobre sua situação processual;

**XVI** - comunicar às autoridades competentes todos os casos de adolescente portadores de moléstias infecto-contagiosas;

**XVII** - fornecer comprovante de depósito dos pertences dos adolescentes;

**XVIII** - manter programas destinados ao apoio e acompanhamento de egressos;

**XIX** - providenciar os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem;

**XX** - manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do adolescente, seus pais ou responsável, parentes, endereços, sexo, idade, acompanhamento da sua formação, relação de seus pertences e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento.

**§1º** - Aplicam-se, no que couber, as obrigações constantes deste artigo às entidades que mantêm programa de abrigo.

**§2º** - No cumprimento das obrigações a que alude este artigo as entidades utilizarão preferencialmente os recursos da comunidade.

## **Seção II - Da Fiscalização das Entidades**

**Art 95** - As entidades governamentais e não governamentais, referidas no Art 90º, serão fiscalizadas pelo Judiciário, pelo Ministério Público e pelos Conselhos Tutelares.

**Art 96** - Os planos de aplicação e as prestações de contas serão apresentados ao Estado ou ao Município, conforme a origem das dotações orçamentárias.

**Art 97** - Medidas aplicáveis às entidades de atendimento que descumprirem obrigação constante do Art 94º, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes ou prepostos:

**I** - às entidades governamentais:

- a) advertência;
- b) afastamento provisório de seus dirigentes;
- c) afastamento definitivo de seus dirigentes;
- d) fechamento de unidade ou interdição de programa.

**II** - às entidades não-governamentais:

- a) advertência;
- b) suspensão total ou parcial do repasse de verbas públicas;
- c) interdição de unidades ou suspensão de programa;
- d) cassação do registro.

**Parágrafo Único** - Em caso de reiteradas infrações cometidas por entidades de atendimento, que coloquem em risco os direitos assegurados nesta Lei, deverá ser o fato comunicado ao Ministério Público ou representado perante autoridade judiciária competente para as providências cabíveis, inclusive suspensão das atividades ou dissolução da entidade.

## **TÍTULO II - DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO**

## **CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art 98** - As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

- I** - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II** - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
- III** - em razão de sua conduta.

## **CAPÍTULO II - DAS MEDIDAS ESPECÍFICAS DE PROTEÇÃO**

**Art 99** - As medidas previstas neste Capítulo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, bem como substituídas a qualquer tempo.

**Art 100** - Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

**Art 101** - Verificada qualquer das hipóteses previstas no Art 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

- I** - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- II** - orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III** - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- IV** - inclusão em programa comunitário ou oficial, de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- V** - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- VI** - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- VII** - abrigo em entidade;
- VIII** - colocação em família substituta.

**Parágrafo Único** - O abrigo é medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para a colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade.

**Art 102** - As medidas de proteção de que trata este Capítulo serão acompanhadas da regularização do registro civil.

§ 1º - Verificada a inexistência de registro anterior, o assento de nascimento da criança ou adolescente será feito à vista dos elementos disponíveis, mediante requisição da autoridade judiciária.

§2º - Os registros e certidões necessárias à regularização de que trata este artigo são isentos de multas, custas e emolumentos, gozando de absoluta prioridade.

## **TÍTULO III - DA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL**

### **CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art 103** - Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.



**Art 104** - São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei.

**Parágrafo Único** - Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato.

**Art 105** - Ao ato infracional praticado por criança corresponderão as medidas previstas no Art 101.

## **CAPÍTULO II - DOS DIREITOS INDIVIDUAIS**

**Art 106** - Nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente.

**Parágrafo Único** - O adolescente tem direito à identificação dos responsáveis pela sua apreensão, devendo ser informado acerca de seus direitos.

**Art 107** - A apreensão de qualquer adolescente e o local onde se encontra recolhido serão incontinentemente comunicados à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada.

**Parágrafo Único** - Examinar-se-á, desde logo e sob pena de responsabilidade, a possibilidade de liberação imediata.

**Art 108** - A internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias.

**Parágrafo Único** - A decisão deverá ser fundamentada e basear-se em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida.

**Art 109** - O adolescente civilmente identificado não será submetido a identificação compulsória pelos órgãos policiais, de proteção e judiciais, salvo para efeito de confrontação, havendo dúvida fundada.

## **CAPÍTULO III - DAS GARANTIAS PROCESSUAIS**

**Art 110** - Nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal.

**Art 111** - São asseguradas ao adolescente, entre outras, as seguintes garantias:

**I** - pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, mediante citação ou meio equivalente;

**II** - igualdade na relação processual, podendo confrontar-se com vítimas e testemunhas e produzir todas as provas necessárias à sua defesa;

**III** - defesa técnica por advogado;

**IV** - assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados, na forma da lei;

**V** - direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente;

**VI** - direito de solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do procedimento.

## **CAPÍTULO IV - DAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS**

## **Seção I - Disposições Gerais**

**Art 112** - Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I** - advertência;
- II** - obrigação de reparar o dano;
- III** - prestação de serviços à comunidade;
- IV** - liberdade assistida;
- V** - inserção em regime de semiliberdade;
- VI** - internação em estabelecimento educacional;
- VII** - qualquer uma das previstas no Art 101, I a VI.

§1º - A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§2º - Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§3º - Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

**Art 113** - Aplica-se a este Capítulo o disposto nos arts. 99 e 100.

**Art 114** - A imposição das medidas previstas nos incisos II a VI do Art. 112 pressupõe a existência de provas suficientes da autoria e da materialidade da infração, ressalvada a hipótese de remissão, nos termos do Art 127º.

**Parágrafo Único** - A advertência poderá ser aplicada sempre que houver prova da materialidade e indícios suficientes da autoria.

## **Seção II - Da Advertência**

**Art 115** - A advertência consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada.

## **Seção III - Da Obrigação de Reparar o Dano**

**Art 116** - Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima.

**Parágrafo Único** - Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada.

## **Seção IV - Da Prestação de Serviços à Comunidade**

**Art 117** - A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistências hospitalares, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

**Parágrafo Único** - As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou dias úteis, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou à jornada normal de trabalho.

## **Seção V - Da Liberdade Assistida**

**Art 118** - A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.

§1º - A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento.

§2º - A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor.

**Art 119** - Incumbe ao orientador, com o apoio e a supervisão da autoridade competente, a realização dos seguintes encargos, entre outros:

**I** - promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social;

**II** - supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula;

**III** - diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado trabalho;

**IV** - apresentar relatório do caso.

## **Seção VI - Do Regime de Semiliberdade**

**Art 120** - O regime de semiliberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.

§1º - é obrigatória a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade.

§2º - A medida não comporta prazo determinado, aplicando-se, no que couber, as disposições relativas internação.

## **Seção VII - Da Internação**

**Art 121** - A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§1º - Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§2º - A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§3º - Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

§4º - Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado fim regime de semiliberdade ou de liberdade assistida.

§5º - A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

§6º - Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

**Art 122** - A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

**I** - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

**II** - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

**III** - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§1º - O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a três meses.

§2º - Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

**Art 123** - A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.

**Parágrafo Único** - Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas.

**Art 124** - São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros os seguintes:

**I** - entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público;

**II** - peticionar diretamente a qualquer autoridade;

**III** - avistar-se reservadamente com seu defensor;

**IV** - ser informado de sua situação processual, sempre que solicitada;

**V** - ser tratado com respeito e dignidade;

**VI** - permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável;

**VII** - receber visitas, ao menos semanalmente;

**VIII** - corresponder-se com seus familiares e amigos;

**IX** - ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal;

**X** - habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade;

**XI** - receber escolarização e profissionalização;

**XII** - realizar atividades culturais, esportivas e de lazer;

**XIII** - ter acesso aos meios de comunicação social;

**XIV** - receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje;

**XV** - manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los, recebendo comprovante daqueles porventura depositados em poder da entidade;

**XVI** - receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade.

§1º - Em nenhum caso haverá incomunicabilidade.

§2º - A autoridade judiciária poderá suspender temporariamente a visita, inclusive de pais ou responsável, se existirem motivos sérios e fundados de sua prejudicialidade aos interesses do adolescente.

**Art 125** - É dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança.

## **CAPÍTULO V - DA REMISSÃO**

**Art 126** - Antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional, o representante do Ministério Público poderá conceder a remissão, como forma de exclusão do processo, atendendo às circunstâncias e conseqüências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional.

**Parágrafo Único** - Iniciado o procedimento, a concessão da remissão pela autoridade judiciária importará na suspensão ou extinção do processo.

**Art 127** - A remissão não implica necessariamente o reconhecimento ou comprovação da responsabilidade, nem prevalece para efeito de antecedentes, podendo incluir eventualmente a aplicação de qualquer das medidas previstas em lei, exceto a colocação em regime de semiliberdade e a internação.

**Art 128** - A medida aplicada por força da remissão poderá ser revista judicialmente, a qualquer tempo, mediante pedido expresso do adolescente ou de seu representante legal, ou do Ministério Público.

## **TÍTULO IV - DAS MEDIDAS PERTINENTES AOS PAIS OU RESPONÁVEIS**

**Art 129** - São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:

**I** - encaminhamento a programa oficial ou comunitário de promoção à família;

**II** - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

**III** - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;

**IV** - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;

**V** - obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua freqüência e aproveitamento escolar;

**VI** - obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;

**VII** - advertência;

**VIII** - perda da guarda;

**IX** - destituição da tutela;

**X** - suspensão ou destituição do pátrio poder.

**Parágrafo Único** - Na aplicação das medidas previstas nos incisos IX e X deste artigo, observar-se-á o disposto nos Arts. 23 e 24.

**Art 130** - Verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum.

## **TÍTULO V - DO CONSELHO TUTELAR**

### **CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art 131** - O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei.

**Art 132** - Em cada Município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar composto de cinco membros, escolhido pela comunidade local para mandato de três anos, permitida uma recondução (Nova redação conforme Lei Federal 8.242/91, de 12/10/91)

**Art 133** - Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

- I** - reconhecida idoneidade moral;
- II** - idade superior a vinte e um anos;
- III** - residir no município.

**Art 134** - Lei Municipal disporá sobre local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto a eventual remuneração de seus membros.

**Parágrafo Único** - Constará da Lei Orçamentária Municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

**Art 135** - O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

## **CAPÍTULO II - DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO**

**Art 136** - São atribuições do Conselho Tutelar:

**I** - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no Art 101º, I a VII;

**II** - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no Art 129º, I a VII;

**III** - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

**a)** requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

**b)** representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

**IV** - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

**V** - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

**VI** - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no Art 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

**VII** - expedir notificações;

**VIII** - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

**IX** - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

**X** - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no Art 220º, § 3º, inciso II da Constituição Federal;

**XI** - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

**Art 137** - As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade

judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

### **CAPÍTULO III - DA COMPETÊNCIA**

**Art 138** - Aplica-se ao Conselho Tutelar a regra de competência constante do Art 147º.

### **CAPÍTULO IV - DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS**

**Art 139** - O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em Lei Municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a fiscalização do Ministério Público. (Nova redação conforme Lei Federal 8.242/91, de 12/10/91)

### **CAPÍTULO V - DOS IMPEDIMENTOS**

**Art 140** - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhado, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

**Parágrafo Único** - Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital.

### **TÍTULO VI - DO ACESSO À JUSTIÇA**

#### **CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art 141** - É garantido o acesso de toda criança ou adolescente à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, por qualquer de seus órgãos.

**§1º** - A assistência judiciária gratuita será prestada aos que dela necessitarem, através de defensor público ou advogado nomeado.

**§2º** - As ações judiciais da competência da Justiça da Infância e da Juventude são isentas de custas e emolumentos, ressalvada a hipótese de litigância de má fé.

**Art 142** - Os menores de dezesseis anos serão representados e os maiores de dezesseis e menores de vinte e um anos assistidos por seus pais, tutores ou curadores, na forma da legislação civil ou processual.

**Parágrafo Único** - A autoridade judiciária dará curador especial à criança ou adolescente, sempre que os interesses destes colidirem com os de seus pais ou responsável, ou quando carecer de representação ou assistência legal, ainda que eventual.

**Art 143** - É vedada a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional.

**Parágrafo Único** - Qualquer notícia a respeito do fato não poderá identificar a criança ou adolescente, vedando-se fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco e residência.

**Art 144** - A expedição de cópia ou certidão de atos a que se refere o artigo anterior somente

será deferida pela autoridade judiciária competente, se demonstrado o interesse e justificada a finalidade.

## **CAPÍTULO II - DA JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**

### **Seção I - Disposições Gerais**

**Art 145** - Os Estados e o Distrito Federal poderão criar varas especializadas e exclusivas da infância e da juventude, cabendo ao Poder Judiciário estabelecer sua proporcionalidade por número de habitantes, dotá-las de infra-estrutura e dispor sobre o atendimento, inclusive em plantões.

### **Seção II - Do Juiz**

**Art 146** - A autoridade a que se refere esta Lei é o Juiz da Infância e da Juventude, ou o Juiz que exerce essa função, na forma da Lei de Organização Judiciária local.

**Art 147** - A competência será determinada:

**I** - pelo domicílio dos pais ou responsável;

**II** - pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável.

**§1º** - Nos casos de ato infracional, será competente a autoridade do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

**§2º** - A execução das medidas poderá ser delegada à autoridade competente da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

**§3º** - Em caso de infração cometida através da transmissão simultânea de rádio ou televisão, que atinja mais de uma comarca, será competente, para aplicação da penalidade, a autoridade judiciária do local da sede estadual da emissora ou rede, tendo a sentença eficácia para todas transmissoras ou retransmissoras do respectivo Estado.

**Art 148** - A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:

**I** - conhecer de representações promovidas pelo Ministério Público, para apuração de ato infracional atribuído a adolescente, aplicando as medidas cabíveis;

**II** - conceder a remissão como forma de suspensão ou extinção do processo;

**III** - conhecer de pedidos de adoção e seus incidentes;

**IV** - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no Art 209º;

**V** - conhecer de ações decorrentes de irregularidades em entidades de atendimento, alicando as medidas cabíveis;

**VI** - aplicar penalidades administrativas nos casos de infrações contra norma de proteção a criança ou adolescentes;

**VII** - conhecer de casos encaminhados pelo Conselho Tutelar, aplicando as medidas cabíveis.

**Parágrafo Único** - Quando se tratar de criança ou adolescente nas hipóteses do Art 98º, é também competente a Justiça da Infância e da Juventude para o fim de:

**a)** conhecer de pedidos de guarda e tutela;

**b)** conhecer de ações de destituição do pátrio poder, perda ou modificação da tutela ou



guarda;

**c)** suprir a capacidade ou o consentimento para o casamento;

**d)** conhecer de pedidos baseados em discordância paterna ou materna, em relação ao exercício do pátrio poder;

**e)** conceder a emancipação nos termos da lei civil, quando faltarem os pais;

**f)** designar curador especial em casos de apresentação de queixa ou representação, ou de outros procedimentos judiciais ou extrajudiciais em que haja interesses de criança ou adolescente;

**g)** conhecer de ações de alimentos;

**h)** determinar o cancelamento, a retificação e o suprimento dos registros de nascimento e óbito.

**Art 149** - Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará:

**I** - a entrada e permanência de criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável, em:

**a)** estádio, ginásio e campo desportivo;

**b)** bailes ou promoções dançantes;

**c)** boate ou congêneres;

**d)** casa que explore comercialmente diversões eletrônicas;

**e)** estúdios cinematográficos, de teatro, rádio e televisão;

**II** - a participação de criança e adolescente em:

**a)** espetáculos públicos e seus ensaios;

**b)** certames de beleza.

**§1º** - Para os fins do disposto neste artigo, a autoridade judiciária levará em conta, dentre outros fatores:

**a)** os princípios desta Lei;

**b)** as peculiaridades locais;

**c)** a exigência de instalações adequadas;

**d)** o tipo de frequência habitual ao local;

**e)** a adequação do ambiente a eventual participação ou frequência de criança e adolescentes;

**f)** a natureza do espetáculo.

**§ 2º** - As medidas adotadas na conformidade deste artigo deverão ser fundamentadas, caso a caso, vedadas as determinações de caráter geral.

### **Seção III - Dos Serviços Auxiliares**

**Art 150** - Cabe ao Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, prever recursos para manutenção de equipe interprofissional, destinada a assessorar a Justiça da Infância e da Juventude.

**Art 151** - Compete à equipe interprofissional, dentre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito, mediante laudos, ou verbalmente, na audiência, e bem assim desenvolver trabalhos de aconselhamento, orientação, encaminhamento, prevenção e outros, tudo sob a imediata subordinação à autoridade judiciária, assegurada a livre manifestação do ponto de vista técnico.

## **CAPÍTULO III - DOS PROCEDIMENTOS**

### **Seção I - Disposições Gerais**

**Art 152** - Aos procedimentos regulados nesta Lei aplicam-se subsidiariamente as normas gerais previstas na legislação processual pertinente.

**Art 153** - Se a medida judicial a ser adotada não corresponder a procedimento previsto nesta ou em outra lei, a autoridade judiciária poderá investigar os fatos e ordenar de ofício as providências necessárias, ouvido o Ministério Público.

**Art 154** - Aplica-se às multas o disposto no Art 214.

### **Seção II - Da Perda e da Suspensão do Pátrio Poder**

**Art 155** - O procedimento para a perda ou a suspensão do pátrio poder terá início por provocação do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse.

**Art 156** - A petição inicial indicará:

**I** - a autoridade judiciária a que for dirigida;

**II** - o nome, o estado civil, a profissão e a residência do requerente e do requerido, dispensada a qualificação em se tratando de pedido formulado por representante do Ministério Público;

**III** - a exposição sumária do fato e o pedido;

**IV** - as provas que serão produzidas, oferecendo desde logo, o rol de testemunhas e documentos.

**Art 157** - Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar a suspensão do pátrio poder, liminar ou incidentalmente, até o julgamento definitivo da causa, ficando a criança ou adolescente confiado a pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade.

**Art 158** - O requerido será citado para, no prazo de dez dias, oferecer resposta escrita, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo desde logo o rol de testemunhas e documentos.

**Parágrafo Único** - Deverão ser esgotados todos os meios para a citação pessoal.

**Art 159** - Se o requerido não tiver possibilidade de constituir advogado, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, poderá requerer, em cartório, que lhe seja nomeado dativo, ao qual incumbirá a apresentação de resposta, contando-se o prazo a partir da intimação do despacho de nomeação.

**Art 160** - Sendo necessário, a autoridade judiciária requisitará de qualquer repartição ou órgão público a apresentação de documento que interesse à causa, de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério Público.

**Art 161** - Não sendo contestado o pedido, a autoridade judiciária dará vista dos autos ao Ministério Público, por cinco dias, salvo quando este for o requerente, decidindo em igual prazo.

**§1º** - Havendo necessidade, a autoridade judiciária poderá determinar a realização de estudo social ou perícia por equipe interprofissional, bem como a oitiva de testemunhas.

**§2º** - Se o pedido importar em modificação de guarda, será obrigatória, desde que possível e razoável, a oitiva da criança ou adolescente.

**Art 162** - Apresentada a resposta, a autoridade judiciária dará vista dos autos ao Ministério Público, por cinco dias, salvo quando este for o requerente, designando, desde logo, audiência de instrução e julgamento.

**§1º** - A requerimento de qualquer das partes, do Ministério Público, ou de ofício, a autoridade judiciária poderá determinar a realização de estudo social ou, se possível, de perícia por equipe interprofissional.

**§2º** - Na audiência, presentes as partes e o Ministério Público, serão ouvidas as testemunhas, colhendo-se oralmente o parecer técnico, salvo quando apresentado por escrito, manifestando-se sucessivamente o requerente, o requerido e o Ministério Público, pelo tempo de vinte minutos cada um, prorrogável por mais dez. A decisão será proferida na audiência, podendo a autoridade judiciária, excepcionalmente, designar data para sua leitura no prazo máximo de cinco dias.

**Art 163** - A sentença que decretar a perda ou a suspensão do pátrio poder será averbada à margem do registro de nascimento da criança ou adolescente.

### **Seção III - Da Destruição da Tutela**

**Art 164** - Na destituição da tutela, observar-se-á o procedimento para a remoção de tutor previsto na lei processual civil e, no que couber, ao disposto na seção anterior.

### **Seção IV - Da Colocação em Família Substituta**

**Art 165** - São requisitos para concessão de pedidos de colocação em família substituta:

**I** - qualificação completa do requerente e de seu eventual cônjuge, ou companheiro, com expressa anuência deste;

**II** - indicação de eventual parentesco do requerente e de seu cônjuge, ou companheiro, com a criança ou adolescente, especificando se tem ou não parente vivo;

**III** - qualificação completa da criança ou do adolescente e de seus pais, se conhecidos;

**IV** - indicação do cartório onde foi inscrito nascimento, anexando, se possível, uma cópia da respectiva certidão.

**V** - declaração sobre a existência de bens, direitos ou rendimentos relativos à criança ou adolescente.

**Parágrafo Único** - Em se tratando de adoção, observar-se-ão também os requisitos específicos.

**Art 166** - Se os pais forem falecidos, tiverem sido destituídos ou suspensos do pátrio poder, ou houverem aderido expressamente ao pedido de colocação em família substituta, este poderá ser formulado diretamente em cartório, em petição assinalada pelos próprios

requerentes.

**Parágrafo Único** - Na hipótese de concordância dos pais, eles serão ouvidos pela autoridade judiciária e pelo representante do Ministério Público, tornando-se por termo as declarações.

**Art 167** - A autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério Público, determinará a realização de estudo social ou, se possível, perícia por equipe interprofissional, decidindo sobre a concessão de guarda provisória, bem como, no caso de adoção, sobre o estágio de convivência.

**Art 168** - Apresentado o relatório social ou o laudo pericial, e ouvida, sempre que possível, a criança ou o adolescente, dar-se-á vista dos autos ao Ministério Público, pelo prazo de cinco dias, decidindo a autoridade judiciária em igual prazo.

**Art 169** - Nas hipótese que a destituição da tutela, a perda ou a suspensão do pátrio poder constituir pressuposto lógico da medida principal de colocação em família substituta, será observado o procedimento contraditório previsto nas seções II e III deste Capítulo.

**Parágrafo Único** - A perda ou a modificação da guarda poderá ser decretada nos mesmos autos do procedimento, observado o disposto no Art 35.

**Art 170** - Concedida a guarda ou a tutela, observar-se-á o disposto no Art 32, e, quanto à adoção, o contido no Art 47.

## **Seção V - Da Apuração de Ato Infracional Atribuído a Adolescente**

**Art 171** - O adolescente por força de ordem judicial será, desde logo, encaminhado à autoridade judiciária.

**Art 172** - O adolescente apreendido em flagrante de ato infracional será, desde logo, encaminhado à autoridade policial competente.

**Parágrafo Único** - Havendo repartição policial especializada para atendimento de adolescente e em se tratando de ato infracional praticado em co-autoria com maior, prevalecerá a atribuição da repartição especializada, que, após as providências necessárias e conforme o caso, encaminhará o adulto à repartição policial própria.

**Art 173** - Em caso de flagrante de ato infracional cometido mediante violência ou grave ameaça a pessoa, a autoridade policial, sem prejuízo do disposto nos arts. 106, Parágrafo Único e 107, deverá:

**I** - lavrar auto de apreensão, ouvidos as testemunhas e o adolescente;

**II** - apreender o produto e os instrumentos da infração;

**III** - requisitar os exames ou perícias necessários à comprovação da materialidade e autoria da infração.

**Parágrafo Único** - Nas demais hipóteses de flagrante, a lavratura do auto poderá ser substituída por boletim de ocorrência circunstanciada.

**Art 174** - Comparecendo qualquer dos pais ou responsável, o adolescente será prontamente liberado pela autoridade policial, sob termo de compromisso e responsabilidade de sua

apresentação ao representante do Ministério Público, no mesmo dia ou, sendo impossível, no primeiro dia útil imediato, exceto quando, pela gravidade do ato infracional e sua repercussão social, deva o adolescente permanecer sob internação para garantia de sua segurança pessoal ou manutenção da ordem pública.

**Art 175** - Em caso de não-liberação, a autoridade policial encaminhará, desde logo, o adolescente ao representante do Ministério Público, juntamente com cópia do auto de apreensão ou boletim de ocorrência.

**§1º** - Sendo impossível a apresentação imediata, a autoridade policial encaminhará o adolescente a entidade de atendimento, que fará a apresentação ao representante do Ministério Público no prazo de vinte e quatro horas.

**§2º** - Nas localidades onde não houver entidade de atendimento, a apresentação far-se-á pela autoridade policial. À falta de repartição policial especializada, o adolescente aguardará a apresentação em dependência separada da destinada a maiores, não podendo, em qualquer hipótese, exceder o prazo referido no parágrafo anterior.

**Art 176** - Sendo o adolescente liberado, a autoridade policial encaminhará imediatamente ao representante do Ministério Público cópia do auto de apreensão ou boletim de ocorrência.

**Art 177** - Se, afastada a hipótese de flagrante, houver indícios de participação de adolescente na prática de ato infracional, a autoridade policial encaminhará ao representante do Ministério Público relatório das investigações e demais documentos.

**Art 178** - O adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional não poderá ser conduzido ou transportado em compartimento fechado de veículo policial, em condições atentatórias à sua dignidade, ou que impliquem risco à sua integridade física ou mental, sob pena de responsabilidade.

**Art 179** - Apresentado o adolescente, o representante do Ministério Público, no mesmo dia e à vista do auto de apreensão, boletim de ocorrência ou relatório policial, devidamente autuados pelo cartório judicial e com informação sobre os antecedentes do adolescente, procederá imediata e informalmente à sua oitiva e, em sendo possível, de seus pais ou responsável, vítima e testemunhas.

**Parágrafo Único** - Em caso de não-apresentação, o representante do Ministério Público notificará os pais ou responsável para apresentação do adolescente, podendo requisitar o concurso das Polícias Civil e Militar.

**Art 180** - Adotadas as providências a que alude o artigo anterior, o representante do Ministério Público poderá:

**I** - promover o arquivamento dos autos;

**II** - conceder a remissão;

**III** - representar à autoridade judiciária para aplicação de medida não-educativa.

**Art 181** - Promovido o arquivamento dos autos ou concedida a remissão pelo representante do Ministério Público, mediante termo fundamentado, que conterà o resumo dos fatos, os autos serão conclusos à autoridade judiciária para homologação.

**§1º** - Homologado o arquivamento ou a remissão, a autoridade judiciária determinará, conforme o caso, cumprimento da medida.

**§2º** - Discordando, a autoridade judiciária fará remessa dos autos ao Procurador-Geral de Justiça, mediante despacho fundamentado, e este oferecerá representação, designará outro membro do Ministério Público para apresentá-la, ou ratificará o arquivamento ou a remissão, que só então estará a autoridade judiciária obrigada a homologar.

**Art 182** - Se, por qualquer razão, o representante do Ministério Público não promover o arquivamento ou conceder a remissão, oferecerá representação à autoridade judiciária, propondo a instauração de procedimento para aplicação da medida sócio-educativa que se afigurar a mais adequada.

**§1º** - A representação será oferecida por petição, que conterà o breve resumo dos fatos e a classificação do ato infracional e, quando necessário, o rol de testemunhas, podendo ser deduzida oralmente, em sessão diária instalada pela autoridade judiciária.

**§2º** - A representação independe de prova pré-constituída da autoria e materialidade.

**Art 183** - O prazo máximo e improrrogável para a conclusão do procedimento, estando o adolescente internado provisoriamente, será de quarenta e cinco dias.

**Art 184** - Oferecida a representação, a autoridade judiciária designará audiência de apresentação do adolescente, decidindo, desde logo, sobre a decretação ou manutenção da internação, observado o disposto no Art 108º e parágrafo.

**§1º** - O adolescente e seus pais ou responsável serão cientificados do teor da representação, e notificados a comparecer à audiência, acompanhados de advogados.

**§2º** - Se os pais ou responsável não forem localizados, a autoridade judiciária dará curador especial ao adolescente.

**§3º** - Não sendo localizado o adolescente, a autoridade judiciária expedirá mandado de busca e apreensão, determinando o sobrestamento do feito, até a efetiva apresentação.

**§4º** - Estando o adolescente internado, será requisitada a sua apresentação, sem prejuízo da notificação dos pais ou responsável.

**Art 185** - A internação, decretada ou mantida pela autoridade judiciária, não poderá ser cumprida em estabelecimento prisional.

**§1º** - Inexistindo na comarca entidade com as características definidas no Art 123, o adolescente deverá ser imediatamente transferido para a localidade próxima.

**§2º** - Sendo impossível a pronta transferência, o adolescente aguardará sua remoção em repartição policial, desde que em seção isolada dos adultos e com instalações apropriadas, não podendo ultrapassar o prazo máximo de cinco dias, sob pena de responsabilidade.

**Art 186** - Comparecendo o adolescente, seus pais ou responsável, a autoridade judiciária procederá à oitiva dos mesmos, podendo solicitar opinião de profissional qualificado.

**§1º** - Se a autoridade judiciária entender adequada a remissão, ouvirá o representante do Ministério Público, proferindo decisão.

**§2º** - Sendo o fato grave, passível de aplicação de medida de internação ou colocação em regime de semiliberdade, a autoridade judiciária, verificando que o adolescente não possui advogado constituído, nomeará defensor, designando, desde logo, audiência em continuação, podendo determinar a realização de diligência e estudo do caso.

**§3º** - O advogado constituído ou o defensor nomeado, no prazo de três dias contado da audiência de apresentação, oferecerá defesa prévia e rol de testemunhas.

**§4º** - Na audiência em continuação, ouvidas as testemunhas arroladas na representação e na defesa prévia, cumpridas as diligências e juntado o relatório da equipe interprofissional, será dada a palavra ao representante do Ministério Público e ao defensor, sucessivamente, pelo tempo de vinte minutos para cada um, prorrogável por mais dez, a critério da autoridade judiciária, que em seguida proferirá decisão.

**Art 187** - Se o adolescente, devidamente notificado, não comparecer, injustificadamente, à audiência de apresentação, a autoridade judiciária designará nova data, determinando sua condução coercitiva.

**Art 188** - A remissão, como forma de extinção ou suspensão do processo, poderá ser aplicada em qualquer fase do procedimento, antes da sentença.

**Art 189** - A autoridade judiciária não aplicará qualquer medida, desde que reconheça na sentença:

**I** - estar provada a inexistência do fato;

**II** - não haver prova da existência do fato;

**III** - não constituir o fato ato infracional;

**IV** - não existir prova de ter o adolescente concorrido para o ato infracional.

**Parágrafo Único** - Na hipótese deste artigo, estando o adolescente internado, será imediatamente colocado em liberdade.

**Art 190** - A intimação da sentença que aplicar medida de internação ou regime de semiliberdade será feita:

**I** - ao adolescente e ao seu defensor;

**II** - quando não for encontrado o adolescente, a seus pais ou responsável, sem prejuízo do defensor.

**§ 1º** - Sendo outra a medida aplicada, a intimação far-se-á unicamente na pessoa do defensor.

**§ 2º** - Recaindo a intimação na pessoa do adolescente, deverá este manifestar se deseja ou não recorrer da sentença.

## **Seção VI - Da Apuração de Irregularidade em Entidade de Atendimento**

**Art 191** - O procedimento de apuração de irregularidade em entidade governamental e não-governamental terá início mediante portaria da autoridade judiciária ou representação do Ministério Público ou do Conselho Tutelar, onde consiste, necessariamente, resumo dos fatos.

**Parágrafo Único** - Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar liminarmente o afastamento provisório do diligente da entidade, mediante decisão fundamentada.

**Art 192** - O dirigente da entidade será citado para, no prazo de dez dias, oferecer resposta escrita, podendo juntar documentos e indicar as provas a produzir.

**Art 193** - Apresentada ou não a resposta, e sendo necessário, a autoridade judiciária designará audiência de instrução e julgamento, intimando as partes.

§1º - Salvo manifestação em audiência, as partes e o Ministério Público terão cinco dias para oferecer alegações finais, decidindo a autoridade judiciária em igual prazo.

§2º - Em se tratando de afastamento provisório ou definitivo de dirigente de entidade governamental, a autoridade judiciária oficiará à autoridade administrativa imediatamente superior ao afastado, marcando prazo para a substituição.

§3º - Antes de aplicar qualquer das medidas, a autoridade judiciária poderá fixar prazo para a remoção das irregularidades verificadas. Satisfeitas as exigências, o processo será extinto, sem julgamento de mérito.

§4º - A multa e a advertência serão impostas ao dirigente da entidade ou programa de atendimento.

## **Seção VII - Da Apuração de Infração Administrativa às Normas de Proteção à Criança e ao Adolescente**

**Art 194** - O procedimento para imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção à criança e ao adolescente terá início por representação do Ministério Público, ou do Conselho Tutelar, ou auto de infração elaborado por servidor efetivo ou voluntário credenciado, e assinado por duas testemunhas, se possível.

§1º - No procedimento iniciado com o auto de infração, poderão ser usadas fórmulas impressas, especificando-se a natureza e as circunstâncias da infração.

§2º - Sempre que possível, à verificação da infração seguir-se-á a lavratura do auto, certificando-se, em caso contrário, dos motivos do retardamento.

**Art 195** - O requerido terá prazo de dez dias para apresentação de defesa, contado da data da intimação, que será feita:

**I** - pelo autuante, no próprio auto, quando este for lavrado na presença do requerido;

**II** - por oficial de justiça ou funcionário legalmente habilitado, que entregará cópia do auto ou da representação ao requerido, ou a seu representante legal, lavrando certidão;

**III** - por via postal, com aviso de recebimento, se não for encontrado o requerido ou seu representante legal;

**IV** - por edital, com prazo de trinta dias, se incerto ou não sabido o paradeiro do requerido ou de seu representante legal.

**Art 196** - Não sendo apresentada a defesa no prazo legal, a autoridade judiciária dará vista dos autos ao Ministério Público, por cinco dias, decidindo em igual prazo.

**Art 197** - Apresentada a defesa, a autoridade judiciária procederá na conformidade do artigo anterior, ou, sendo necessário, designará audiência de instrução e julgamento.

**Parágrafo Único** - Colhida a prova oral, manifestar-se-ão sucessivamente o Ministério Público e o procurador do requerido, pelo tempo de vinte minutos para cada um, prorrogável por mais dez, a critério da autoridade judiciária, que em seguida proferirá sentença.

## **CAPÍTULO IV - DOS RECURSOS**



**Art 198** - Nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude fica adotado o sistema recursal do Código de Processo Civil, aprovado pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, e suas alterações posteriores, com as seguintes adaptações:

**I** - os recursos serão interpostos independentemente de preparo;

**II** - em todos os recursos, salvo o de agravo de inseto e de embargos de declaração, o prazo para interpor e para responder será sempre de dez dias;

**III** - os recursos terão preferência de julgamento e dispensarão revisor;

**IV** - o agravo será intimado para, no prazo de cinco dias, oferecer resposta e indicar as peças a serem trasladadas;

**V** - será de quarenta e oito horas o prazo para a extração, a conferência e o conserto do traslado;

**VI** - a apelação será recebida em seu efeito devolutivo. Será também conferido efeito suspensivo quando interposta contra sentença que deferir a adoção por estrangeiro e, a juízo da autoridade judiciária, sempre que houver perigo de dano irreparável ou de difícil reparação;

**VII** - antes de determinar a remessa dos autos à superior instância, no caso de apelação, ou do instrumento, no caso de agravo, a autoridade judiciária proferirá despacho fundamentado, mantendo ou reformando a decisão, no prazo de cinco dias;

**VIII** - mantida decisão apelada ou agravada, o escrivão remeterá os autos ou o instrumento à superior instância dentro de vinte e quatro horas, independentemente de novo pedido do recorrente; se a reformar, a remessa dos autos dependerá de pedido expresso da parte interessada ou do Ministério Público, no prazo de cinco dias, contados da intimação.

**Art 199** - Contra as decisões proferidas com base no Art 149º caberá recurso de apelação.

## **CAPÍTULO V - DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**Art 200** - As funções do Ministério Público, prevista nesta Lei, serão exercidas nos termos da respectiva Lei Orgânica.

**Art 201** - Compete ao Ministério Público:

**I** - conceder a remissão como forma de exclusão do processo;

**II** - promover e acompanhar os procedimentos relativos às infrações atribuídas a adolescentes;

**III** - promover e acompanhar as ações de alimentos e os procedimentos de suspensão e destituição do pátrio poder, nomeação e remoção de tutores, curadores e guardiões, bem como officiar em todos os demais procedimentos da competência da Justiça da Infância e da Juventude;

**IV** - promover, de officio ou por solicitação dos interessados, a especialização e a inscrição de hipoteca legal e a prestação de contas dos tutores, curadores e quaisquer administradores de bens de crianças e adolescentes nas hipóteses do Art 98;

**V** - promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no Art 220, §39, inciso II, da Constituição Federal;

**VI** - instaurar procedimentos administrativos e, para, instruí-los:

**a)** expedir notificações para colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não-comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva, inclusive pela polícia civil ou

militar;

**b)** equisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, da administração direta ou indireta, bem como promover inspeções e diligências investigatórias;

**c)** requisitar informações e documentos a particulares e instituições privadas;

**VII** - instaurar sindicâncias, requisitar diligências investigatórias e determinar a instauração de inquérito policial, para apuração de ilícitos ou infrações às normas de proteção à infância e à juventude;

**VIII** - zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

**IX** - impetrar mandado de segurança, de injunção e “habeas corpus”; em qualquer juízo, instância ou tribunal, na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis afetos à criança e ao adolescente;

**X** - representar ao juízo visando à aplicação de penalidade por infrações cometidas contra as normas de proteção à infância e à juventude, sem prejuízo da promoção da responsabilidade civil e penal do infrator, quando cabível;

**XI** - inspecionar as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas de que trata esta Lei, adotando de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias à remoção de irregularidades porventura verificadas;

**XII** - requisitar força policial, bem como a colaboração dos serviços médicos, hospitalares, educacionais e de assistência social, públicos ou privados, para o desempenho de suas atribuições.

**§1º** - A legitimação do Ministério Público para as ações cíveis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo dispuserem a Constituição e esta Lei.

**§2º** - As atribuições constantes deste artigo não excluem outras, desde que compatíveis com a finalidade do Ministério Público.

**§3º** - O representante do Ministério Público, no exercício de suas funções, terá livre acesso a todo local onde se encontre criança ou adolescente.

**§4º** - O representante do Ministério Público será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, nas hipóteses legais de sigilo.

**§5º** - Para o exercício da atribuição de que trata o inciso VIII deste artigo, poderá o representante do Ministério Público:

**a)** reduzir a termo as declarações do reclamante, instaurando o competente procedimento, sob sua presidência;

**b)** entender-se diretamente com a pessoa ou autoridade reclamada, em dia, local e horário previamente notificados ou acertados;

**c)** efetuar recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública afetos à criança e ao adolescente, ficando prazo razoável para sua perfeita adequação.

**Art 202** - Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipótese em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos e requerer diligências, usando os recursos cabíveis.

**Art 203** - A intimação do Ministério Público, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

**Art 204** - A falta de intervenção do Ministério Público acarreta a nulidade do feito, que

será declarada de ofício pelo juiz ou a requerimento de qualquer interessado.

**Art 205** - As manifestações processuais do representante do Ministério Público deverão ser fundamentadas.

## **CAPÍTULO VI - DO ADVOGADO**

**Art 206** - A criança ou o adolescente, seus pais ou responsável, e qualquer pessoa que tenha legítimo interesse na solução da lide poderão intervir nos procedimentos de que trata esta Lei, através de advogado, o qual será intimado para todos os atos, pessoalmente ou por publicação oficial, respeitado o segredo de justiça.

**Parágrafo Único** - Será prestada assistência judiciária integral e gratuita àqueles que dela necessitarem.

**Art 207** - Nenhum adolescente a quem se atribua a prática de ato infracional, ainda que ausente ou foragido, será processado sem defensor.

**§1º** - Se o adolescente não tiver defensor, ser-lhes-á nomeado pelo juiz, ressalvado o direito de, a todo tempo, constituir outro de sua preferência.

**§2º** - A ausência do defensor não a determinará o adiamento de nenhum ato do processo, devendo o juiz nomear substituto, ainda que provisoriamente, ou para o só efeito do ato.

**§3º** - Será dispensada a outorga de mandato, quando se tratar de defensor nomeado ou, sido constituído, tiver sido indicado por ocasião de ato formal com a presença da autoridade judiciária.

## **CAPÍTULO VII - Da proteção judicial dos interesses individuais, difusos e coletivos**

**Art 208** - Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não-oferecimento ou oferta irregular:

**I** - o ensino obrigatório;

**II** - de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência;

**III** - de atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

**IV** - de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

**V** - de programas suplementares de oferta de material didático-escolar, transporte e assistência à saúde do educando do ensino fundamental;

**VI** - de serviço de assistência social visando à proteção à família, à maternidade, à infância e à adolescência, bem como ao amparo às crianças e adolescentes que dele necessitem;

**VII** - de acesso às ações e serviços de saúde;

**VIII** - de escolarização e profissionalização dos adolescentes privados de liberdade.

**Parágrafo Único** - As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses individuais, difusos ou coletivos, próprios da infância e da adolescência, protegidos pela Constituição e pela Lei.

**Art 209** - As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores.

**Art 210** - Para as ações cíveis fundadas em interesses coletivos ou difusos, consideram-se legitimados concorrentemente:

**I** - o Ministério Público;

**II** - a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios;

**III** - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por esta Lei, dispensada a autorização da assembléia, se houver prévia autorização estatutária.

**§1º** - Admitir-se-á litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta Lei.

**§2º** - Em caso de desistência ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro intimado poderá assumir a titularidade ativa.

**Art 211** - Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromissos de ajustamento de sua conduta às exigências legais, o qual terá eficácia de título executivo extrajudicial.

**Art 212** - Para defesa dos direitos e interesses protegidos por esta Lei, são admissíveis todas as espécies de ações pertinentes.

**§1º** - Aplicam-se às ações previstas neste Capítulo as normas do Código de Processo Civil.

**§2º** - Contra atos ilegais ou abusivos de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, que lesem direito líquido e certo previsto nesta Lei, caberá ação mandamental, que se regerá pelas normas da lei do mandado de segurança.

**Art 213** - Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigações de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

**§1º** - Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação, prévia, citando o réu.

**§2º** - O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

**§3º** - A multa só será exigível do réu após o trânsito em julgado da sentença favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento.

**Art 214** - Os valores das multas reverterão ao fundo gerido pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do respectivo município.

**§1º** - As multas não recolhidas até trinta dias após o trânsito em julgado da decisão serão exigidas através de execução promovida pelo Ministério Público, nos mesmos autos, facultada igual iniciativa aos demais legitimados.

**§2º** - Enquanto o fundo não for regulamentado, o dinheiro ficará depositado em estabelecimento oficial de crédito, em conta com correção monetária.

**Art 215** - O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.

**Art 216** - Transitada em julgado a sentença que impuser condenação ao Poder Público, o juiz determinará a remessa de peças à autoridade competente, para apuração da responsabilidade civil e administrativa do agente a que se atribua a ação ou omissão.

**Art 217** - Decorridos sessenta dias do trânsito em julgado da sentença condenatória sem que a associação autora lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada igual iniciativa aos demais legitimados.

**Art 218** - O juiz condenará a associação autora a pagar ao réu os honorários advocatícios arbitrados na conformidade do § 42 do Art 20 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, quando reconhecer que a pretensão é manifestamente infundada.

**Parágrafo Único** - Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados ao décuplo das custas, sem prejuízo de responsabilidade por perdas e danos.

**Art 219** - Nas ações de que trata este Capítulo, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas.

**Art 220** - Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, prestando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto de ação civil, e indicando-lhe os elementos de convicção.

**Art 221** - Se, no exercício de suas funções, os juízes e tribunais tiverem conhecimento de fatos que possam ensejar a propositura de ação civil, remeterão peças ao Ministério Público para as providências cabíveis.

**Art 222** - Para instruir a petição inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, que serão fornecidas no prazo de quinze dias.

**Art 223** - O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer pessoa, organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a dez dias úteis.

**§1º** - Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação cível, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

**§2º** - Os autos do inquérito civil ou as peças de informação arquivados serão remetidos, sob pena de se incorrer em falta grave, no prazo de três dias, ao Conselho Superior do Ministério Público.

**§3º** - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, em sessão do Conselho Superior do Ministério Público, poderão as associações legitimadas apresentar razões e atas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito ou anexados às peças de informação.

**§4º** - A promoção de arquivamento será submetida a exame e deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispuser o seu Regimento.

**§5º** - Deixando o Conselho Superior de homologar a promoção de arquivo, designará, desde logo, outro órgão do Ministério Público para o ajuizamento da ação.

**Art 224** - Aplicam-se subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

## **TÍTULO VII - DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS**

### **CAPÍTULO I - DOS CRIMES**

#### **Seção I - Disposições Gerais**

**Art 225** - Este Capítulo dispõe sobre crimes praticados contra a criança e o adolescente, por ação ou omissão, sem prejuízo do disposto na legislação penal.

**Art 226** - Aplicam-se aos crimes definidos nesta Lei as normas da Parte Geral do Código Penal e, quanto ao processo, as pertinentes ao Código de Processo Penal.

**Art 227** - Os crimes definidos nesta Lei são de ação pública incondicionada.

#### **Seção II - Dos Crimes em Espécie**

**Art 228** - Deixar o encarregado de serviço ou o dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de manter registro das atividades desenvolvidas, na forma e prazo referidos no Art 10º desta Lei, bem como de fornecer à parturiente ou a seu responsável, por ocasião da alta médica, declaração de nascimento, onde constem as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

**Parágrafo Único** - Se o crime é culposo:

Pena - detenção de dois a seis meses, ou multa.

**Art 229** - Deixar o médico, enfermeiro ou dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de identificar corretamente o neonato e a parturiente, por ocasião do parto, bem como deixar de proceder aos exames referidos no Art 10º desta Lei:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

**Parágrafo Único** - Se o crime é culposo:

Pena - detenção de dois a seis meses, ou multa.

**Art 230** - Privar a criança ou o adolescente de sua liberdade, procedendo à sua apreensão sem estar em flagrante de ato infracional ou inexistindo ordem escrita da autoridade judiciária competente:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

**Parágrafo Único** - Incide na mesma pena aquele que procede à apreensão sem observância das formalidades legais.

**Art 231** - Deixar a autoridade policial responsável pela apreensão de criança ou adolescente de fazer imediata comunicação à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

**Art 232** - Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

**Art 233** - Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a tortura:

Pena - reclusão de um a cinco anos.

§1º - Se resultar lesão corporal grave:

Pena - reclusão de dois a oito anos.

§2º - Se resultar lesão corporal gravíssima:

Pena - reclusão de quatro a doze anos.

§3º - Se resultar morte:

Pena - reclusão de quinze a trinta anos.

**Art 234** - Deixar a autoridade competente, sem justa causa, de ordenar a imediata liberação de criança ou adolescente, tão logo tenha conhecimento da ilegalidade da apreensão:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

**Art 235** - Descumprir, injustificadamente, prazo fixado nesta Lei em benefício de adolescente privado de liberdade:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

**Art 236** - Impedir ou embaraçar a ação de autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercício de função prevista na Lei.

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

**Art 237** - Subtrair criança ou adolescente ao poder de quem o tem sob sua guarda em virtude de lei ou ordem judicial, com o fim de colocação em lar substituto:

Pena - reclusão de dois a seis anos, e multa.

**Art 238** - Prometer ou efetivar a entrega de filho ou pupilo a terceiro, mediante paga ou recompensa:

Pena - reclusão de um a quatro anos, e multa.

**Parágrafo Único** - Incide nas mesmas penas quem oferece ou efetiva a paga ou recompensa.

**Art 239** - Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro:

Pena - reclusão de quatro a seis anos, e multa.

**Art 240** - Produzir ou dirigir representação teatral, televisiva ou película cinematográfica, utilizando-se de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica:

Pena - reclusão de um a quatro anos, e multa.

**Parágrafo Único** - Incorre na mesma pena quem, nas condições referidas neste artigo, contracenar com criança ou adolescente.

**Art 241** - Fotografar ou publicar cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena - reclusão de um a quatro anos.

**Art 242** - Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança o ou adolescente arma, munição ou explosivo:

Pena - detenção de seis meses a dois anos, e multa.

**Art 243** - Vender, fornecer ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, sem justa causa, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida:

Pena - detenção de seis meses a dois anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

**Art 244** - Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente fogos de estampido ou de artifício, exceto aqueles que, pelo seu reduzido potencial, sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida:

Pena - detenção de seis meses a dois anos, e multa.

## **CAPÍTULO II - DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS**

**Art 245** - Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente: Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

**Art 246** - Impedir o responsável ou funcionário de entidade de atendimento o exercício dos direitos constantes nos incisos II, III, VII, VIII e XI do Art 124 desta Lei:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

**Art 247** - Divulgar, total ou parcialmente, sem autorização devida, por qualquer meio de comunicação, nome, ato ou documento de procedimento policial, administrativo ou judicial relativo a criança ou adolescente a que se atribua ato infracional:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

**§1º** - Incorre na mesma pena quem exhibe, total ou parcialmente, fotografia de criança ou adolescente envolvido em ato infracional, ou qualquer ilustração que lhe diga respeito ou se refira a atos que lhe sejam atribuídos, de forma a permitir sua identificação, direta ou indiretamente.

**§2º** - Se o fato for praticado por órgão de imprensa ou emissora de rádio ou televisão, além da pena prevista neste artigo, a autoridade judiciária poderá determinar a apreensão da publicação ou a suspensão da programação da emissora até por dois dias, bem como da publicação do periódico até por dois números.



**Art 248** - Deixar de apresentar à autoridade judiciária de seu domicílio, no prazo de cinco dias, com o fim de regularizar a guarda, adolescente trazido de outra comarca para a prestação de serviço doméstico, mesmo que autorizado pelos pais ou responsável:  
Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência, independentemente das despesas de retorno do adolescente, se for o caso.

**Art 249** - Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao pátrio poder ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar:  
Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

**Art 250** - Hospedar criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável ou sem autorização escrita destes, ou da autoridade judiciária, em hotel, pensão, motel ou congênere:  
Pena - multa de dez a cinquenta salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

**Art 251** - Transportar criança ou adolescente, por qualquer meio, com inobservância do disposto nos arts. 83º, 84º e 85º desta Lei:  
Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro de reincidência.

**Art 252** - Deixar o responsável por diversão ou espetáculo público de afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza da diversão ou espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação:  
Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

**Art 253** - Anunciar-se peças teatrais, filmes ou quaisquer representações ou espetáculos, sem indicar os limites de idade a que não se recomendem:  
Pena - multa de três a vinte salários de referência, duplicada em caso de reincidência, aplicável, separadamente, à casa de espetáculo e aos órgãos de divulgação ou publicidade.

**Art 254** - Transmitir, através de rádio ou televisão, espetáculo em horário diverso do autorizado ou sem aviso de sua classificação:  
Pena - multa de vinte a cem salários de referência; duplicada em caso de reincidência a autoridade judiciária poderá determinar a suspensão da programação da emissora por até dois dias.

**Art 255** - Exibir filme, trailer, peça, amostra ou congênere classificado pelo órgão competente como inadequado às crianças ou adolescentes admitidos ao espetáculo:  
Pena - multa de vinte a cem salários de referência; na reincidência, a autoridade poderá determinar a suspensão do espetáculo ou o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

**Art 256** - Vender ou locar a criança ou adolescente fita de programação em vídeo; em desacordo com a classificação atribuída pelo órgão competente:  
Pena - multa de três a vinte salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

**Art 257** - Descumprir obrigação constante dos arts. 78 e 79 desta Lei:  
Pena - multa de três a vinte salários de referência, duplicando-se a pena em caso de reincidência, sem prejuízo de apreensão da revista ou publicação.

**Art 258** - Deixar o responsável pelo estabelecimento ou o empresário de observar o que dispõe esta lei sobre o acesso de criança ou adolescente aos locais de diversão, ou sobre sua participação no espetáculo.  
Pena - multa de três a vinte salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

## **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art 259** - A União, no prazo de noventa dias contados da publicação deste Estatuto, elaborará projeto de lei dispondo sobre a criação ou adaptação de seus órgãos às diretrizes da política de atendimento fixadas no Art 88º e ao que estabelece o Título V do Livro II.  
**Parágrafo Único** - Compete aos Estados e Municípios promoverem a adaptação de seus órgãos e programas às diretrizes e princípios estabelecidos nesta Lei.

**Art 260** - Os contribuintes poderão deduzir do imposto devido, na declaração do Imposto sobre a Renda, o total das doações feitas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente - nacional, estaduais ou municipais - devidamente comprovadas, obedecidos os limites estabelecidos em Decreto do Presidente da República.

**§1º** - As deduções a que se refere este artigo não estão sujeitas a outros limites estabelecidos na legislação do imposto de renda, nem excluem ou reduzem outros benefícios ou abatimentos e deduções em vigor, de maneira especial as doações a entidades de utilidade pública.

**§2º** - Os Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente fixarão critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, na forma do disposto no Art 227, § 3º, VI, da Constituição Federal.

**§3º** - O Departamento de Receita Federal do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, regulamentará a comprovação das doações feitas aos Fundos, nos termos deste artigo. (Nova redação conforme Lei Federal nº 8.242/91, de 12/10/91).

**§4º** - O Ministério Público determinará em cada comarca a forma de fiscalização da aplicação, pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dos incentivos fiscais referidos neste artigo.

**Art 261** - À falta dos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, os registros, inscrições e alterações a que se refere os arts. 90, Parágrafo Único, e 91º desta Lei serão efetuados perante a autoridade judiciária da comarca a que pertence a entidade.

**Parágrafo Único** - A União fica autorizada a repassar aos Estados e Municípios, e os

Estados aos Municípios, os recursos referentes aos programas e atividades previstos nesta Lei, tão logo estejam criados os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente nos seus respectivos níveis.

**Art 262** - Enquanto não instalados os Conselhos Tutelares, as atribuições a eles conferidas serão exercidas pela autoridade judiciária.

**Art 263** - O Decreto-lei n° 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**1) Art 121 - ...**

§4° - No homicídio culposo, a pena é aumentada de um terço, se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as conseqüências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de catorze anos.

**2) Art 129 - ...**

§7° - Aumenta-se a pena de um terço, se ocorrer qualquer das hipóteses do Art 121, §4° .

§8° - Aplica-se à lesão culposa o disposto no §5° do Art 121.

**3) Art 136 - ...**

§3° - Aumenta-se a pena de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de catorze anos.

**4) Art 213 - ...**

Parágrafo Único - Se a ofendida é menor de catorze anos:

Pena - reclusão de quatro a dez anos.

**5) Art 214 - ...**

Parágrafo Único - Se o ofendido é menor de catorze anos:

Pena - reclusão de três a nove anos.

**Art 264** - O Art 102 da Lei n° 6.015, de 31 de dezembro de 1973, fica acrescido do seguinte item:

Art 102...

§6° - A perda e a suspensão do pátrio poder.

**Art 265** - A imprensa nacional e demais gráficas da União, da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Federal, promoverão edição popular do texto integral deste Estatuto, que será posto à disposição das escolas e das entidades de atendimento e de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

**Art 266** - Esta Lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

**Parágrafo Único** - Durante o período de vacância deverão ser promovidas atividades e campanhas de divulgação e esclarecimento acerca do disposto nesta Lei.

**Art 267** - Revogam-se as Leis n°s 4.513, de 1964 e 6.697, de 10 de outubro de 1979 (Código de Menores), e as demais disposições em contrário.

Brasília, em 13 de julho de 1990

